



## PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 029/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 103/2019

**Assunto:** Revogação de licitação para adequação editalícia no objeto do certame, para atendimento efetivo do serviço Público.

### 1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação, para emissão de parecer jurídico referente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, Pregão Presencial – SRP N° 029/2019- PMI, registro de preço para eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, FERRAGEM, ESQUARIA, LOUÇA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS**, necessários para a realização dos serviços de reforma e construção de escolas da rede municipal de ensino de Igarapé-Açu.

Consta dos autos, que a Secretaria de Educação, em justificativa de revogação da licitação, observou ser necessário a readequação dos quantitativos dos itens do termo de referência, anexo I do edital, a efetiva necessidade da Secretaria. A gestão observou que os valores estimados para a contratação estão muito elevados, entendendo ser imperioso encaminhar à área técnica responsável para reavaliar os quantitativos.

A Sessão Pública para a realização do Pregão Presencial – SRP N° 0289/2019-PMI, está agendada para o dia 002 de julho de 2019, às 08:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.



Eis o que tínhamos a relatar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a licitação, até o presente momento, obedeceu aos ditames legais, sendo consideradas as regras da lei 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento. Nesse sentido, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preço etc. Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais. Razão pela qual não há que falar em ilegalidade.

Ocorre que, antes mesmo da sessão pública do certame, a Administração identificou inconsistência no edital licitatório que prejudicará o alcance da finalidade precípua do procedimento licitatório, qual seja, a busca da seleção mais vantajosa para atender o interesse público.



Norteados pelo princípio da eficiência e economicidade, não pode o órgão público contratar serviço ou adquirir materiais, além de sua efetiva necessidade e disponibilidade financeira.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente que não atende seu fim.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Todavia, em que pese tal posicionamento, é possível a supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese em epígrafe encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da



adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.**

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*



*7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

No presente caso, considerando a fase prematura do certame, em que o fato superveniente ocorreu antes da realização da sessão pública, não há a necessidade de assegura contraditório em ampla defesa.

Neste diapasão, in casu, há hipótese de fato superveniente, qual seja, verificação de quantitativo em desacordo com a necessidade da administração pública, bem como valor demasiadamente elevado. Tratando-se de fato suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário.

Ao certo, a compra de materiais em condições que não atenderá a efetiva finalidade da Administração, seja por aquisição em quantidade superior ou valores elevados, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por anulação ou revogação.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido os requisitos legais, opinamos pela revogação do processo licitatório, por evidente interesse público.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 24 de junho de 2019.

Jefferson da Silva Soares

Advogado

OAB/PA 25.157